



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURIDICA

TRÁFICO DE PESSOAS E A EXPLORAÇÃO SEXUAL

ORIENTANDA: MARIANNA KAROLYNA CORRÊA SANTOS
ORIENTADORA PROF^a. MS. LARISSA DE OLIVEIRA COSTA BORGES

GOIÂNIA-GO
2022

MARIANNA KAROLYNA CORRÊA SANTOS

TRÁFICO DE PESSOAS E A EXPLORAÇÃO SEXUAL

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof^a. Orientadora: Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges.

GOIÂNIA-GO

2022

MARIANNA KAROLYNA CORRÊA SANTOS

TRÁFICO DE PESSOAS E A EXPLORAÇÃO SEXUAL

Data da Defesa: 25 de maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Prof ^a Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges	Nota
--	------

Examinadora Convidada: Prof. ^a Ms. Eufrosina Saraiva Silva	Nota
---	------

Dedico primeiramente a Deus, e aos meus pais, pois é graças ao esforço deles que hoje posso concluir o meu curso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida que ele me concedeu.

Agradeço aos meus pais por todo o esforço investido na minha educação.

Agradeço a minha irmã por sempre confiar na minha capacidade.

Agradeço à meu namorado que sempre esteve ao meu lado durante o meu percurso Acadêmico.

Sou grata pela confiança depositada na minha proposta de projeto pela minha professora Larissa de Oliveira Costa Borges, orientadora do meu trabalho. Obrigada por me manter motivada durante todo o processo.

Por último, quero agradecer também à Universidade Pontifícia Universidade Católica de Goiás- PUC e todo o seu corpo docente.

A persistência é o caminho do êxito.

Charles Chaplin

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar o tráfico internacional de pessoas e a exploração sexual de pessoas com o auxílio da legislação brasileira mostrando o principal causador da migração das pessoas para outros países. O método a ser usado será a análise de livros, artigos e pesquisas gerais. O presente trabalho deseja analisar o processo desde a parte histórica do tráfico de seres humanos, de como se resulta desde os tempos atuais e como seria o método de prevenção e de como seria o auxílio final da legislação. As principais vítimas desse crime são as mulheres, pois auferem maiores retornos financeiros com a exploração sexual, porém, homens e crianças também são amplamente utilizados, seja para a venda de recém-nascidos ou órgãos. Do exposto, pode-se concluir que a prevenção é a melhor ferramenta de combate ao tráfico de pessoas para exploração sexual, e a prevenção só pode ser alcançada por meio da informação, pois já existem mecanismos legais para lidar com esse crime e evitar transtornos para as vítimas e suas famílias, para que os esforços conjuntos do Estado e da população possam prevenir os mais vulneráveis desse crime.

Palavras-chave: Tráfico. Mulheres. Exploração. Sexual. Humanos

ABSTRACT

Presents monograph aims to study international trafficking and people to use the purpose of Brazilian people with the main objective causing migrants to countries. The method to be used will be an analysis of books, articles and general research. The work wants to analyze the process from the historical part of human beings, how it results from current times and how the prevention method would be and how the final aid of the legislation would be. The main victims of this crime are women, as they obtain greater financial returns from sexual exploitation, however, men and children are also commonly used, whether for sale of births or organs. The best supply of information for trafficking is a tool for exploitation and crime prevention, as mechanisms for sexual exploitation already exist. For the victims and their many families, joint population exercises can prevent the most serious in the state and their families.

Key words: Traffic. Women. Exploration. Sexual. Humans.

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
INTRODUÇÃO.....	10
1 TRÁFICO DE PESSOAS.....	11
1.1 CONCEITO.....	11
1.2 HISTÓRICO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS.....	12
1.3 FORMAS DE RECRUTAMENTO.....	14
1.4 O PERFIL DA VITIMA TRÁFICADA.....	16
2 A EXPLORAÇÃO SEXUAL.....	18
2.1 EXECUÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL.....	20
2.2 DA MANEIRA DA EXPORTAÇÃO E COMO EXERCER PODER SOBRE A VÍTIMA.....	21
3 FINALIDADE E O TIPO DE EXPLORAÇÃO.....	22
3.1 CRIMES COMETIDOS.....	26
3.2 ÓRGÃOS E A AÇÕES PROTECIONISTAS EM GOIÁS: AÇÕES DO MPGO.....	30
3.3 PREVENÇÃO DO CRIME.....	32
3.4 SOLUÇÃO CABIVEL.....	33
CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de pessoas é realidade em nosso país, principalmente para exploração sexual, onde a pessoa é ludibriada com promessas de uma vida melhor no exterior, mas na verdade, são vendidas como objetos e usadas como tal.

A maioria das vítimas são mulheres e crianças, sendo a preferência dos recrutadores por meninas adolescentes na faixa etária de 12 a 20 anos.

O tráfico de pessoas remonta milênios, não sendo apenas um problema atual, no entanto, desde o início dos tempos até meados do século XIX, tristemente, essa postura da sociedade não era criticada, pelo contrário, era muito bem aceita, pois a própria pessoa às vezes se permitia ser vendida para quitar uma dívida, ou mesmo sair de uma vida de miséria.

Atualmente, essa 'comercialização' é proibida e criminosa, porém ainda consta com uma alta lucratividade, e por esse motivo, é tão complexo e difícil acabar com essa atividade criminosa. Sendo assim, é vital a necessidade de prevenção e repressão contra este crime.

As legislações existentes quanto ao tema reprimem essa conduta criminosa, mas não o suficiente.

As legislações existentes, tanto nacionais quanto internacionais, abrangem muito o tema, porém não consegue dissuadir o criminoso de sua conduta, portanto é necessária uma nova abordagem do tema, ver esse crime de uma nova ótica para que possa diminuí-lo o máximo possível.

Neste sentido o objetivo deste trabalho é mostrar a prevenção como forma eficaz contra esse crime, pois grande parte das vítimas são mulheres de baixa renda em busca de uma vida melhor, portanto são facilmente ludibriadas.

O presente estudo se justifica por ser um tema atual e bastante recorrente em nossa sociedade, visto que o número de pessoas, em especial as mulheres vítimas desse crime são extremamente elevadas, haja vista sua alta lucratividade.

1 TRÁFICO DE PESSOAS

A Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como 'A Convenção de Palermo', em um de seus protocolos adicionais, define o tráfico de pessoas como “a ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, sequestro, fraude, engano, abuso de poder ou vulnerabilidade, ou a entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios com a finalidade de obter o consentimento de alguém que tem poder sobre outros para explorar” (JESUS, 2003).

O tráfico de pessoas caracteriza-se pela ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, sequestro, fraude, engano, abuso de poder ou posição de fraqueza ou entrega ou recebimento de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa para controlar outra com a finalidade de obter exploração.

A exploração deve incluir, no mínimo, o uso de terceiros para prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas semelhantes à escravidão, servidão ou remoção de órgãos.

1.1 CONCEITO

No Estado Democrático de Direito o tráfico de pessoas é tema relevante, por violar direitos humanos fundamentais.

O Protocolo da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (2003, *online*) define tráfico de pessoas como:

Recrutar, transportar, transferir, abrigar ou receber pessoas, recorrer à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou vulnerabilidade, ou dar ou aceitar pagamentos ou benefícios para obter fins de exploração contra o consentimento de quem tem poder. A exploração deve incluir, no mínimo, o uso de terceiros para prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas semelhantes à escravidão, servidão ou remoção de órgãos.

A divulgação desse crime é resultado de indagações feitas não só por indivíduos explorados física e moralmente, mas também pelo esforço coletivo na

busca de instrumentos que possam prevenir proibir e penalizar aqueles que infringirem a dignidade da pessoa humana.

Diante da necessidade de assegurar o valor do ser humano como cerne da proteção jurídica, e devido à multidimensionalidade do tema, há necessidade de convergência dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário para o aperfeiçoamento da legislação vigente, com o compromisso de coibir o tráfico interno e internacional de pessoas (SENADO, 2013).

O tráfico de pessoas, seja qual for à finalidade, é um fenômeno complexo e multidimensional. Seja no plano da realidade, seja no plano normativo, sua configuração não é simples e não se dá por apenas uma ou outra razão, senão por uma conjugação de fatores. Envolve, em geral, uma multiplicidade de violações de direitos e de aspectos que, entrelaçados, resultam em uma maior suscetibilidade de certos sujeitos ao tráfico de pessoas (CABETTE, 2016).

O tráfico de pessoas se organiza em torno de três principais atividades: escravidão ou atividades análogas à escravidão, exploração sexual para fins comerciais e remoção de órgãos (CABETTE, 2016).

Como não poderia deixar de ser, o fator gênero deve ser considerado como um estruturante dessas diferentes modalidades de tráfico. Ou seja, o gênero influi diretamente na finalidade para a qual determinados sujeitos são traficados. Enquanto mulheres são mais traficadas para fins de exploração sexual comercial, homens o são com a finalidade de realizar trabalho escravo ou análogo à escravidão (UNESCO, UNAIDS, UNFPA, UNICEF E OMS, 2013).

1.2 HISTÓRICO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS

De acordo com Rodrigues (2012) a origem do tráfico de pessoas está atrelada a época da escravatura. Embora os escravos sempre tenham sido vítimas da exploração física e sexual, a discussão quanto ao tráfico de pessoas no sentido de exploração tem uma história muito recente.

Para Kappaun (2011), o fim da escravidão e o começo da urbanização nas sociedades trouxeram características negativas do sistema capitalista ocidental. Para

o autor, um dos pontos mais cruéis é a coisificação do ser humano. Nessa época, mulher branca foi transformada em produto de exportação.

De acordo com Rodrigues (2012, p.54) embora a exploração sexual já existisse houve uma nova caracterização e cita “na forma que o capitalismo e ascensão europeia redesenharam o mundo e a vida urbana, promovendo a internacionalização dos mercados da diversão”.

O tráfico de seres humanos para fins sexuais foi inicialmente reconhecido legalmente pelo termo 'escravidão branca'. Compreende como escravidão branca a aquisição por uso de força, engano ou drogas - de uma mulher branca contra sua vontade para a prostituição (PEREIRA, 2005). Esse termo foi utilizado também para diferenciar, entre prostituição voluntária e involuntária.

Segundo Bandeira (2014) houve uma ideia difundida entre a sociedade da época que toda mulher que praticava a prostituição era vítima e precisava ser amparada.

Logo, várias campanhas traziam em seu bojo a figura da escrava branca como sendo uma menina que era vendida pelos pais, ou até mesmo atraída para a sociedade (BANDEIRA, 2014)

Entretanto, é válido ressaltar que feministas como Emma Goldman expunham que as mulheres eram vítimas pelo contexto socioeconômico e não pela inocência (BONFÁ, 2008).

A prostituição tem sido, e é, um mal bastante espalhado, e, não obstante, os humanos têm continuado a seguir adiante, inteiramente indiferentes aos sofrimentos e aflições das vítimas da prostituição. De fato, tão indiferente quanto os humanos têm sido em relação ao nosso sistema industrial, ou em relação à prostituição econômica (GOLDMAN *apud* BANDEIRA, 2014).

Na Europa, a escravidão branca foi discutida em uma conferência organizada em Paris em 1895, e seguida por conferências com a mesma finalidade em Londres e Budapeste em 1899. Em 1904, um Acordo Internacional para a Supressão do *White Slave Traffic* (LIGA DAS NAÇÕES, 1920) foi assinado em Paris. Nesse acordo visava garantir que mulheres e meninas fossem protegidas contra o tráfico criminoso conhecido como 'Tráfego de Escravos Brancos' (ARY, 2009).

A Inglaterra foi o primeiro país a instituir essa conduta de tráfico como um crime, por meio do *Criminal Law Amendment Act*, publicado em 1885, que significa 'Ato de emenda ao direito penal' (tradução nossa), onde o tráfico de pessoas foi mencionado como o crime de natureza internacional (ALENCAR, 2007).

No ano de 1950 foi aprovada a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, ratificada no Brasil por meio do Decreto nº 46.891, de 1959, e trouxe grande influência para o Código Penal. De acordo com Ladeia e Vieira (2016) esse instrumento foi de grande importância tendo em vista que trazia em seu preambulo a valorização da dignidade da pessoa humana, família e a comunidade.

Atualmente, as questões relacionadas ao tráfico de pessoas, incluindo o tráfico de mulheres, estão vinculadas a três questões específicas: crime organizado, imigração ilegal e marginalização das mulheres traficadas.

1.3 FORMAS DE RECRUTAMENTO

A reputação quer pela proximidade da pessoa com a vítima, quer pela autenticidade que provém da sua posição na sociedade ou profissão, leva a que as formas mais frequentes de recrutamento seja, sem dúvida, através da persuasão e engano.

Estudo realizado por Leal e Leal (2002) no Brasil demonstra que há uma tendência crescente para os recrutadores serem do sexo feminino e com uma idade mais elevada de forma a passarem às vítimas uma maior credibilidade e autoridade, num registo de alguém mais experiente que aconselha as mulheres a aceitar as ofertas vindas do exterior. Segundo o mesmo estudo, as pessoas acusadas de tráfico, ao contrário do que se possa pensar, são pessoas com níveis académicos médios ou até superior, isto de forma a poder-se explicar a aptidão que demonstram ao lidar com operações de carácter internacional assim como tem relações de negócios, geralmente, com agências de turismo, bares, cabeleireiros/spa's, casas de espectáculos etc.

Os seguintes relatos irão demonstrar a facilidade como alguém 'bem-falante', sem qualquer tipo de perfil definido, se torna um recrutador e pode mesmo controlar

toda operação:

Em 1994, Okana Rynieska formou-se em medicina na Ucrânia. Aos 26 anos, ela rapidamente se apercebeu que a vida como médica no seu país de origem não lhe oferecia o dinheiro e o estilo de vida que desejava e que achava ter direito. Ela optou por ir para Inglaterra. Mas logo depois de ter chegado [...] o dinheiro não era suficiente e, então, ela fez um plano para obter facilmente muito dinheiro. A recente médica montou não uma clínica, mas um bordel [...]. Para conseguir pessoal, voltou-se para as jovens mulheres da sua terra e importou nove delas para trabalhar para ela. Rynieska disse às mulheres que as ia ajudar a obter vistos para que pudessem estudar inglês. O único inglês que elas aprenderam, no entanto, foi a terminologia sexual necessária para perceber e servir os clientes. [...] Em apenas oito meses, e antes de ser apanhada através de infiltrados, Rynieska já tinha ganho mais de \$210,000. [...] Rynieska foi condenada a apenas três meses de prisão, com a recomendação de deportação imediata após a libertação" (MALAREK, 2004 cit in SANTOS, 2007).

Quando o recrutador é alguém da família da vítima:

Uma brasileira, do interior da Baía, com 16 anos, foi traficada em 1998 para Zurique quando conheceu uma tia que morava na Suíça: "pelos poucos dias que fiquei com a minha tia, ela me deu votos de que eu podia confiar nela". E eu confiei bastante". A tia foi embora e, alguns meses depois, telefonou para a jovem perguntando se ela não gostaria de ir estudar para a Suíça, ressaltando as características mais atractivas do país apelando à liberdade que ali iria alcançar. A jovem ficou entusiasmada, havendo, contudo, o problema de ela ser menor. Pai e filha contrataram um advogado para regularizar a situação, mas adivinhando ser um processo moroso, a tia sugeriu que providenciassem um documento falso. Cerca de uma semana depois de uma outmulher ter entregado o passaporte falso à jovem, a tia enviou o dinheiro para a compra da passagem e a jovem viajou para Zurique. Lá foi recebida por dois homens e pela tia que a levou a comprar roupas e a um salão de beleza. Pouco tempo depois, a tia obrigou-a a ter relações sexuais com um dos homens do aeroporto. A jovem perdeu a virgindade com o homem, embora ele alegasse que ela não era virgem, pelo que a tia a insultou e ameaçou mandá-la de volta para o Brasil. O homem e a tia acabaram por fazer um acordo em que este se casaria com a jovem e esta teria de se prostituir. (LEAL E LEAL, 2002, p. 33)

O recrutador pode, também, encarnar na personagem de *loverboy*, alguém agradável que se aproxima da vítima e envolve-se numa relação amorosa durante períodos de tempo consideráveis, num jogo de conquistar a vítima e toda família, por vezes com promessas de casamento, acabando por convencê-las a emigrar (CORREA, 2018).

Uma garota de 16 anos da Lituânia que foi notícia na Suécia em 2000. Uma amizade ajudou Rasalaite viajar para Suécia com a promessa de um emprego na cidade de Malmö. Quando ela chegou, um homem conhecido como "o russo", que se tornaria seu proxeneta apoderou-se do seu passaporte e disse que ela teria de pagar-lhe 20 mil coroas suecas pelas despesas da viagem, e ela estava forçada prostituir-se. Ela escapou do apartamento onde estava no subúrbio da cidade de Arlöv e mudou-se para Malmö, e três meses depois foi

estuprada pelo seu namorado e dois homens. Em 7 de Fevereiro de 2000 ela saltou de uma ponte e morreu três dias depois no hospital. Consigo foram encontradas três cartas que acabariam por contar sua história (MOODYSSON, LUKAS, 2002, p. 65).

Estudos sobre vítimas apresentam resultados que é no círculo familiar que se inicia o tráfico, ou seja, muitas famílias vendem as suas filhas, embora nem sempre saibam que a exploração sexual será o destino delas (UNODC, 2009).

Outra forma de recrutamento, altamente divulgada, é feita através de falsas agências de viagem, de modelos ou de emprego que levam as mulheres a acreditar que se irão deslocar para outro país para trabalhar como modelos, secretárias, dançarinas, empregadas de bar, etc (BBC NEWS, 2002, *on line*).

A personagem recrutador, muitas vezes, vão mesmo visitar os familiares das mulheres para darem mais credibilidade e legitimidade à agência. Quando não existe esta 'proximidade' entre o recrutador, os familiares da vítima e vítimas propriamente dita, podem recorrer a artimanhas mais sofisticadas como o uso de tecnologias, por meio de redes sociais, via facebook, messenger dentre outros tipos de meio de comunicação (BBC NEWS, 2002, *on line*).

1.4 O PERFIL DA VITIMA TRÁFICADA

Ao analisar os textos internacionais escritos com vista no combate ao tráfico de pessoas, percebe-se que o crime incide na maior parte sobre mulheres e crianças. De acordo Rodrigues (2018) a vítima do tráfico internacional de seres humanos é quase em sua totalidade do sexo feminino.

As vítimas do sexo feminino são mais propensas a serem traficadas através de um ponto oficial de controle de fronteira do que as vítimas do sexo masculino: entre todas as mulheres da amostra, os pontos oficiais de controle de fronteira são usados em 84% dos casos, enquanto o mesmo número para homens é de 73%. Quanto à faixa etária, concluiu-se que é objeto de tráfico pessoas entre 18 e 30 anos, com maior incidência na faixa etária dos 18 aos 20 anos. Em relação ao estado civil, a vítima é, geralmente, solteira, tendo em vista que são mais vulneráveis, uma vez que não se vinculam a empecilhos provenientes dos relacionamentos afetivos (BARSOSA, 2009).

As principais causas da exploração contra as mulheres são: ausência de oportunidade de emprego, discriminação de gênero, instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito, violência doméstica, entre muitas outras causas (SILVA, 2010).

Corroborando, Kappaun (2011) também menciona como fator a desigualdade social e menciona o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, por exemplo, envolve desde questões ligadas às migrações internacionais a questões ligadas à indústria do turismo sexual. Da migrante que se vê compelida a deixar o seu próprio país, em busca de melhores oportunidades, ao cliente que paga para usufruir de alguns momentos de prazer ao lado de uma prostituta, diversas atividades estão envolvidas no que se procura classificar como tráfico de pessoas.

De acordo com a Pesquisa Nacional sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes (PESTRAF, 2010, p. 36) “as maiores vítimas do tráfico internacional de seres humanos são as adolescentes e mulheres adultas solteiras ou separadas judicialmente, entre 15 e 25 anos, assim, com disponibilidade para deixar o país”.

As mulheres, para os traficantes, são mais fáceis por conta da submissão e da fácil manipulação por meio de mentiras e de ameaças. De acordo com Ki-Moon (2014, p. 71) o perfil das pessoas aliciadas pode ser classificando como sendo “mulheres e crianças vulneráveis que foram levadas 15 enganosamente a uma vida de sofrimento. Elas são exploradas sexualmente e forçadas a trabalhar em condições análogas à escravidão”.

O *Couter Trafficking Data Collaborative* é o primeiro site global de dados sobre tráfico de pessoas, com todos os dados distribuídos por organizações de todo mundo, juntamente com a ONU e OIM (ONU BRASIL, 2021, online).

2 A EXPLORAÇÃO SEXUAL

O tráfico é uma atividade que envolve muitos outros crimes graves. O tráfico de seres humanos é quase impossível sem incorrer em outras formas de atividade criminosa. As investigações sobre o tráfico de pessoas devem sempre se concentrar em outros crimes cometidos no processo. Isso é particularmente importante, pois pode

haver situações em que uma condenação por tráfico de pessoas não pode ser feita (DIAS, 2005).

Na maioria das vezes, as vítimas são da classe popular, são pessoas que vão à escola, moram em áreas suburbanas, carecem de saneamento, transporte (e outros benefícios sociais da comunidade), moram com familiares e têm filhos. E, claro, quando encontram uma pessoa, um homem ou uma mulher, que na maioria das vezes é bonito e bem vestido, apresentando uma nova oportunidade na vida, as vítimas ficam deslumbradas e acreditam em falsas promessas.

Como alternativa, os operadores legítimos poderiam ser processados e condenados por outros crimes – ao mesmo tempo em que alcançam o objetivo principal de impedir que os traficantes permaneçam livres e explorem novas vítimas. Homicídio; Estupro; Atentado violento ao pudor; Lenocínio; Tortura (psicológica e física); Sequestro; Sequestro com cárcere privado; Corrupção (passiva, concussão, corrupção ativa); Formação de quadrilha; Lavagem de dinheiro; Falsificação, furto ou roubo de documentos; Sonegação fiscal; Estelionato; Frustração de direitos; Trabalhistas; Trabalho escravo ou forçado; Redução a condição análoga à de escravo; Lesões corporais; Maus-tratos (DIAS, 2005).

Tráfico para exploração sexual ligado às desigualdades sociais o glamour da vida no mundo capitalista e na Europa; a forte motivação para colocar milhares de pessoas no radar da Máfia é o desemprego e a baixa escolaridade, o que significa que não há muitas opções e ser vulnerável e marginalizado.

A globalização é uma causa e um contexto para o tráfico de pessoas. De acordo com pesquisa realizada a Organização Internacional do Trabalho acredita que a globalização contribui muito para o tráfico de pessoas porque leva desregulamentação do mercado de trabalho devido à concorrência econômica global entre países, expondo fornecedores de bens e serviços a reduza os custos por todos os meios possíveis, a oportunidade de trabalhar em condições análogas à escravidão foi inserida (OIT, 2005, p. 75).

Vejamos:

Globalização; pobreza; ausência de oportunidades de trabalho; discriminação de gênero; Instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito; violência doméstica; emigração indocumentada; turismo sexual; corrupção de funcionários públicos e leis deficientes. (OIT, 2017, p. 15-17)

O tráfico de pessoas para exploração sexual tem sido associado à discriminação de gênero desde o início. O patriarcado coloca as mulheres em posições submissas, como pais ou maridos, como sua propriedade. Essa triste realidade resultou em muitas mulheres sofrendo abuso e abuso em suas vidas, tornando-as mais vulneráveis ao tráfico. Essa vulnerabilidade das mulheres é muito importante quando se trata de tráfico de pessoas, pois é um fator que leva a mais crimes relacionados às mulheres, que são reféns de uma sociedade patriarcal que não reconhece a igualdade perante os homens.

São muitos os fatores que contribuem para a ocorrência do tráfico de pessoas, que a OIT destaca, e que a raiz do problema está mais nas forças que permitem a necessidade de explorar as pessoas do que nas características do tráfico de pessoas vítima. Essa demanda criou três grupos distintos, primeiro os traficantes atraídos pelos lucros dos milionários, depois os empregadores que querem tirar proveito de seu trabalho e, finalmente, os consumidores dos empregos que suas vítimas produzem.

Um dos principais fatos do crime de tráfico de pessoas é a pobreza, e as pessoas mais pobres tornam-se vítimas 'mais fáceis', ou seja, ficam mais vulneráveis por falta de recursos de sobrevivência. Esta é uma das maiores razões pelas quais as rotas de tráfico vão de países subdesenvolvidos para países desenvolvidos.

Segundo o Centro de Referência, Pesquisa e Ação para Crianças e Adolescentes - CECRIA, "a pobreza não é apenas considerada um aspecto de exclusão social, mas também influencia a submissão à prostituição". Diante da pobreza vivenciada por milhares, principalmente mulheres que vivem em comunidades com precárias oportunidades de educação e falta de oportunidades de emprego, são alvos fáceis para os criminosos (OIT, 2006, p.16).

Por fim, sabe-se que a falta de leis é um dos fatores determinantes do tráfico de pessoas. Leis escassas, imperfeitas ou incompatíveis com as normas internacionais facilitam o crescimento e a realização do tráfico de pessoas, tornando cada vez mais difícil combater e prevenir tais crimes, tanto no âmbito internacional quanto no setor doméstico um país.

2.1 EXECUÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Em relação ao tráfico para exploração sexual, pode-se dizer que a prostituição pode ser uma das atividades de exploração de pessoas traficadas, principalmente mulheres, mas não é a única e não deve ser confundida com tráfico de pessoas (SALES; ALENCAR, 2009).

De acordo com Carvalho e Borges (2016) o termo 'exploração sexual' nasce juntamente com outros termos como prostituição, esses termos referem-se a diferentes atos. Dessa forma, o autor avalia, compara e diferencia os dois com base na legitimidade e autonomia dos intérpretes. Dessa forma, a primeira é ilegal, viola a autonomia e os direitos humanos dos indivíduos; enquanto a segunda é legal, realizada por indivíduos que conhecem a atividade e optam por realizá-la.

Acerca do tráfico para exploração sexual, Sponton (2018) aduz que ele afeta diretamente mulheres e meninas, e a maioria das pessoas traficadas (mulheres e meninas) são direcionadas para trabalhar em bordéis devido à sua maior vulnerabilidade social. Isso porque a cultura e os costumes justificam e promovem práticas discriminatórias contra mulheres e meninas, tornando inaplicáveis as leis e os direitos humanos.

O crime de tráfico para exploração é o mais difícil de combater, pois está relacionado a problemas sociais e, além disso, a prostituição sexual não é crime no Brasil e no exterior. Isso complica a identificação das vítimas, pois elas são ameaçadas de não relatar a situação em um momento em que, em última análise, negam que uma organização criminosa esteja por trás dela. Nesses casos, os recrutadores começaram a se aproximar das mulheres, oferecendo-lhes empregos atraentes no exterior e altos salários que melhorariam suas vidas e a de suas famílias, na maioria das vezes as mulheres não sabem que serão profissionais do sexo. (BARROS, 2014)

Vítimas de tráfico de seres humanos dizem que receberam falsas promessas. Os pesquisadores destacaram dois tipos de atração: um que atrai mulheres com oportunidades de trabalho atraentes no exterior e outro que recruta mulheres que já trabalham como profissionais do sexo. A vítima do tráfico não é uma prostituta. São

mulheres humildes, muitas vezes com baixa escolaridade, vivendo à margem, em muitos casos divorciadas ou mães solteiras, desempregadas ou ganhando pouco dinheiro (BONJOVANI, 2014).

2.2 DA MANEIRA DA EXPORTAÇÃO E COMO EXERCER PODER SOBRE A VÍTIMA

O tráfico de pessoas ocorre de várias maneiras, e os recrutadores muitas vezes mudam a forma como subjugam e atraem suas vítimas, agindo de forma enganosa que deixa a prática impune. Na visão de Damásio de Jesus (2003, p. 129), esse contato com a vítima era feito por meio de "uma carta, um anúncio, um e-mail", que abriu uma série de explorações.

Com o desenvolvimento da globalização e da tecnologia, pessoas de todas as classes sociais têm amplo acesso às comunicações eletrônicas, tornando-as mais vulneráveis a grupos criminosos. Redes sociais como Facebook, Twitter e Instagram são amplamente utilizadas para que o criminoso tenha mais contato com sua "presa" para atrair seu tráfego no futuro.

A internet se tornou uma grande aliada dos traficantes, disseminando o crime entre as vítimas e ampliando seu alcance. "Segundo Evelyn Pedrozo (2012, *on line*), entre abril de 2010 e maio de 2012, 987 sites de beleza e tráfico humano foram denunciados através do Safer Net 22". Além de mostrar evidências de cinco redes criminosas recrutando e traficando mulheres para a Europa e os Estados Unidos.

Para enganá-los, esses traficantes oferecem às vítimas e suas famílias benefícios como roupas novas, salões de beleza, etc., a fim de persuadir cada vez mais pessoas a participar das redes de tráfico de pessoas. Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal (2001, p. 277) adiantaram que foram "recrutadoras que financiaram as despesas de deslocação e apoio destas pessoas aos seus destinos, sendo retirados todos os benefícios".

Os traficantes costumam ir a bares, boates, restaurantes de beira de estrada, hotéis e boates para ter contato direto com potenciais candidatos. Depois de sonhar com um futuro lucrativo, mais vítimas desfrutaram de um verdadeiro pesadelo e são cada vez mais reféns desses criminosos.

3 FINALIDADE E O TIPO DE EXPLORAÇÃO

O objetivo do tráfico de seres humanos para exploração sexual é inteiramente permitir que grupos de exploradores lucrem com mulheres, crianças e até homens vulneráveis. Existem inúmeras formas desse crime, mas a intenção da vítima é sempre a mesma, melhorar suas condições de vida, mas acaba sendo explorada, em estado insalubre e sem o apoio estatal.

O principal aspecto desse tipo de crime é o controle da liberdade sexual individual. Esclarecimento sobre o tema na perspectiva de Dias (2006, p. 27):

Visualizados os direitos de forma desdobrada em gerações, é imperioso reconhecer que a sexualidade é um direito de primeira geração, do mesmo modo que a liberdade e a igualdade. A liberdade compreende o direito à liberdade sexual, aliado ao direito de tratamento igualitário, independente da tendência sexual. Trata-se, assim, de uma liberdade individual, um direito do indivíduo, e, como todos os direitos do primeiro grupo, é inalienável e imprescritível. É um direito natural, que acompanha o ser humano desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza.

Destacam-se os princípios de liberdade contidos em nossa Carta Magna e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e as seguintes cláusulas:

Art.1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidades e em direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Art. 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos a liberdade proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento de qualquer outra situação.

[...]

Art.7º Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, tem direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (BRASIL, CF 1988).

O crime de tráfico de pessoas é uma coisa terrível que rouba aos indivíduos a liberdade de decisão e os torna escravos do século XXI. Este crime destina-se a deslocar ilegalmente ou mesmo legalmente pessoas de um lugar para outro, dentro ou fora das fronteiras nacionais.

Conforme os dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), no Brasil, o tráfico de pessoas parece ser a maior fonte de renda,

superando até mesmo o tráfico de drogas e armas, que gera mais de 30 bilhões (trinta bilhões) de dólares por ano. Também se torna surreal que a prática do tráfico de pessoas para exploração sexual como crime seja mais difícil de identificar, então o crime se torna mais lucrativo e menos arriscado para as gangues que entendem ser mais fácil transformar as pessoas em objetos para comercialização.

O dono de um bordel informou à revista canadense Maclean's que a droga só se vende uma vez, enquanto as mulheres permitem-se vender diversas vezes até que não aguentem, enlouqueçam, morram de doença ou se matem (BANDEIRA, 2014).

Se faz evidente o preconceito sofrido pelas vítimas de tráfico de pessoas para exploração sexual. Os próprios indivíduos não se consideram vítimas e não conseguem identificar atos criminosos. Eles acabam se sentindo culpados por todas as situações que enfrentam. O ambiente social de onde eles vêm também colabora para esta condição, e espera-se que os sequestrados e traficados retornem sem problemas. Portanto, a grande maioria permanece em silêncio e aceita as condições impostas pelos exploradores. Se trata de pessoas que já viviam em condições de vulnerabilidade.

Essas pessoas responsáveis por atrair vítimas trabalham em várias frentes. Alguns fingem ser estrangeiros que querem se casar com brasileiras. Conhecem as vítimas pela internet ou por uma hipotética viagem de férias. Oferecem empregos bem remunerados e atraem mulheres que já são prostitutas e recomendam trabalhar no exterior. Quando as vítimas chegam ao seu destino, pegam todos os documentos e começam a forçá-las à prostituição em troca de dívidas, um lugar para dormir e comida (LEAL e LEAL, 2005).

Os recrutadores geralmente são de nível médio ou superior e passam por homens de família, gerentes de casas de shows, agências de viagens, agências de casamentos, salões de beleza, donos de bares, cassinos e sempre com pessoas que tiveram sucesso no exterior com a ajuda deles. Possuem o hábito de deslumbrar as vítimas com as chamadas ofertas de emprego.

Muitos exercem funções públicas nas cidades de origem ou de destino do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes. De acordo com a mídia, são os brasileiros do sexo masculino os principais aliciadores para o tráfico internacional. Também há mulheres que estão na conexão do tráfico, exercendo a função de recrutamento/ aliciamento de outras mulheres (muitas delas são parentes, amigas, vizinhas, etc.). Em geral, não têm consciência de que estão praticando aliciamento para o tráfico. Por outro lado, existem

mulheres que sabem que estão atuando como aliciadoras, mas aceitam esta condição para ganharem mais dinheiro e gozarem de algum privilégio junto aos traficantes (LEAL E LEAL, 2005, p. 12).

Em relação à atuação da quadrilha, vale novamente mencionar que:

Os aliciadores operam de acordo com a cartilha do crime organizado, desenvolvendo uma divisão de trabalho e funções. Uma parte cuida do recrutamento, aliciamento, moradia e transporte das mulheres, crianças e adolescentes e enquanto a restante batalha para conseguir a falsificação de todos os documentos necessários para o embarque (carteira de identidade, registro de nascimento, passaporte e vistos). De modo que, há uma ligação entre as diferentes redes de falsificação de documentos, “contrabando ilegal de imigrantes”, drogas e outras atividades criminosas (LEAL E LEAL, 2005, p. 13)

Quando as vítimas descobrem o golpe, é tarde demais porque já foram mantidas reféns por criminosos:

Os traficantes emitem falsos passaportes e quando as vítimas chegam ao local de destino, a primeira atitude destes é apreender os passaportes e mantê-las em situação de escravidão nos locais onde irão trabalhar (bordeis, casas de show, hotéis). As vítimas têm que trabalhar para pagar a dívida contraída pela passagem, estadia e alimentação (COSTA, 2008, p. 15).

Esse tipo de crime nos expõe à realidade cruel e indescritível do ser humano apresentando sua natureza mais perversa e vil. O crime de tráfico de pessoas é um crime complexo, embora fácil de ser confundido com outros tipos de crimes, possui um conjunto de características básicas de diagnóstico e identificação precoce, de difícil combate (CONTINI, 2011).

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), entre 1 e 4 milhões de pessoas são traficadas todos os anos no mundo, a maioria mulheres, destinadas à exploração sexual e à escravidão. Esses números são chocantes porque nesse comércio o Brasil é o maior exportador. As pessoas geralmente se mudam de áreas pobres para áreas ricas. 200 rotas de tráfico doméstico e 100 rotas de tráfico estrangeiras foram identificadas no país. Internacionalmente, a Espanha é o destino mais frequentado pelos brasileiros, com 32 rotas (ELUF, 2005).

De acordo com pesquisas e textos internacionais sobre o assunto, as vítimas dessa atividade criminosa se diversificaram. No início, as mulheres brancas eram alvo de criminosos, depois mulheres e crianças, e hoje qualquer pessoa pode ser vítima de tráfico. Nesse contexto, pesquisas mostram que mulheres e crianças são a maioria

das vítimas do tráfico de pessoas, sendo as mulheres a maioria. A faixa etária das vítimas ocorre geralmente entre os 18-30 anos, com maior incidência nos 18-20 anos, sendo a maioria pessoas solteiras (ALBUQUERQUE, 2015).

Na verdade, não há solução rápida para acabar com o tráfico de pessoas. Podemos dizer que a única e realmente eficaz solução é informar os potenciais vítimas da existência deste crime. A ideia de que o tráfico de pessoas é uma lenda ainda existe no país, mas não é.

É uma operação criminosa lucrativa que move bilhões de pessoas ao redor do mundo. Ainda há muito trabalho a ser feito. Depois de tantas evoluções no conceito de direitos humanos, é impossível que as pessoas ainda sejam vistas como produto do consumo sexual. No entanto, o principal é olhar para a vítima. Garantir a segurança, a psicoterapia e assim garantir o aumento do número de reclamações.

3.1 CRIMES COMETIDOS

3.1.1 Lenocínio

A palavra lenocínio originada do latim '*lenocinium*', significa expressar apoio, encorajamento ou promoção da devassidão ou comportamento corrupto de alguém. Portanto, lenocínio é qualquer ato destinado a satisfazer os desejos dos outros. As disposições legais constam do artigo 227º do Código Penal. Confrontado com esse tema, Bitencourt (2014) descreve o lenocínio como um intermediário para a satisfação luxuriosa dos outros. Dessa forma, o lenocínio é uma forma de obter vantagem econômica pelos serviços sexuais de outra pessoa (SOARES, 2016).

Este é um ato que vem sendo praticado desde os primórdios da sociedade humana, e em Roma, através do cristianismo, começou a punição dos responsáveis. Na Idade Média, pais e maridos que cometiam tais crimes contra suas esposas e/ou filhas eram classificados como cafetões qualificados e punidos com a morte. Nesse ponto, segundo a tradição romana, o fim do lucro e do hábito se insere no conceito de lenocínio (SOARES, 2016; BALBINO, 2017).

No Brasil colonial, o lenocínio era punido com chicotadas e danos materiais. O Código Penal do Império de 1830, que não incluía o lenocínio como crime, foi reintroduzido no Código da República de 1890, alterado pela Lei Melo-Franco em razão das alegações feitas pelo Brasil na Conferência de Paris.

O Código Penal de 1940, em seu Capítulo V do Título VI — Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual — estabelece quatro figuras que fazem parte do crime: Induzir alguém a satisfazer a lasciva de outrem (art. 227), induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 228), manter estabelecimentos onde seja praticada a exploração sexual (art. 228) e tirar proveito de prostituição alheia, ou seja, rufianismo (art. 230). Neste contexto, é importante salientar que a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, que versa sobre o tráfico de pessoas, revogou os artigos 231 e 231-A, que faziam parte de tal Título. (BALBINO, 2017, p.26).

O Código Penal não é sobre prostituição, é sobre lenocínio, inclusive apoiando, induzindo ou explorando a prostituição, e até mesmo mantendo bordéis como um crime contra o costume. Ao eliminar a possibilidade de punir aqueles que cometem crimes contra mulheres considerados desonestos ou levam vidas depravadas, como aqueles que vivem da prostituição, a legislação penal brasileira realmente os torna fundamentais, pois os direitos do ser humano e do cidadão são anulados (RODRIGUES, 2004).

Para alguns juristas, o lenocínio é um crime torpe que fere profundamente a moral e os costumes ao ajudar ou explorar a obscenidade alheia. No entanto, foi expressa a opinião de que o lenocínio não deve ser criminalizado com o livre consentimento de um indivíduo plenamente competente (BALBINO, 2017).

Esta forma de exploração sexual pode produzir graves vícios de sociedades passadas, originárias de Roma, feitas pelos próprios maridos e pais, visando esposas e filhas, apenas para gratificação sexual, sem observar o quanto isso representa risco psicológico para uma pessoa.

3.1.2 Rufianismo

O artigo 230 do Código Penal afirma que o rufião aparenta ser semelhante, mas distinto dos crimes anteriores, o que, segundo Nucci (2007, p 858), significa “viver

às custas de ser prostituta e acarreta pena de um a quatro anos de isolamento e multas”.

Bitencourt (2004, p. 1052) caracteriza o crime de rufianismo como:

(...) fazer-se alguém sustentar, no todo ou em parte, por prostituta, participando, habitualmente, do lucro auferido da prostituição, independentemente do emprego de violência ou grave ameaça. A ação tipificada é tirar proveito da prostituição alheia, isto é, auferir vantagem, aproveitar-se economicamente de pessoa que o exerça. Há duas modalidades de aproveitar-se: a) participação diretamente dos lucros; b) fazendo-se sustentar por quem exerça a prostituição. Na primeira hipótese, o agente participa dos lucros com verdadeiro sócio da prostituta. A participação nos lucros deve ser direta, não configurando a venda de bebidas ou o recebimento de alugueis, por exemplo; na segunda hipótese – fazer-se sustentar –, o rufião é mantido com por ela, completa ou parcialmente, sem uma participação mais efetiva e mais nos lucros auferidos.

Um rufião, uma pessoa que comete o crime de rufião, pretende obter benefícios financeiros de prostitutas, sejam homens ou mulheres. Geralmente, os rufiões têm grupos específicos para explorar prostitutas ou prostitutas, eles trabalham de forma organizada e transferem dinheiro para ele. É considerado crime habitual onde os lucros dessa vantagem econômica são continuamente explorados (JENNIFER, 2019).

Se o bandido utilizar violência, ameaças graves ou outros meios para forçar a vítima à prostituição, será responsabilizado pelo crime, mas os elementos determinantes da pena são de dois a oito anos de prisão, sem prejuízo da pena proporcional ao a violência (JENNIFER, 2019).

Em conclusão, trata-se de alguém que estimula o comércio sexual explorando as vítimas para obter lucro ou apoio no todo ou em parte.

3.1.4 Tráfico internacional (transnacional) e interno

O artigo 1º da Lei nº 13.344/2016 regulamenta o tráfico internacional de pessoas (incluindo a prática de retirar vítimas de seu país de origem e transferi-las para o exterior, no sentido de tráfico e/ou exploração sexual) e tráfico interno (quando as vítimas são chutadas fora de sua cidade ou estado por meio de falsas promessas

visando a prostituição involuntária). Ambos são exclusivos da realidade do tráfico humano para exploração (NOVO, 2018).

No Código Penal brasileiro, o artigo 231 do Código Penal prevê o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de prostituição ou exploração sexual. Por sua vez, o tráfico doméstico de pessoas está tipificado no artigo 231-A do Código Penal, e a Lei nº 12.015, de 2009, traz nova e atualizada redação que deixa claro que a definição de tráfico internacional de pessoas é positiva. Suas penas variavam de três a oito anos (NOVO, 2018).

A Lei do Tráfico de Pessoas foi incorporada a um tratado internacional e é utilizada pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado para a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, reconhecido no Brasil e instituído pelo Decreto nº 5.017/04. No entanto, no que diz respeito aos compromissos internacionais do Brasil, o tráfico de pessoas é criminalmente restringido pelo ordenamento jurídico nacional, apenas no que se refere às formas de exploração sexual, por meio do próprio Código Penal (arts. 231 e 231-A do CP) (CASTRO, 2016).

Uma nova lei promulgada e emendas mudaram o contexto, isentando o Brasil, que está em dívida com a comunidade internacional, dessa obrigação, criando mecanismos de prevenção e combate ao tráfico de pessoas. Outras formas de exploração (extração de órgãos, escravidão, servidão e adoções ilegais) passaram a ser punidas, marcando um grande avanço no combate ao tráfico de pessoas, respeitando o disposto no artigo 3º da convenção internacional. É importante lembrar que a Lei nº 13.344/16, que dispõe sobre os tratados de direitos humanos, se baseia em três pilares: prevenção, repressão e atendimento às vítimas (art. 1º, parágrafo único) (CASTRO, 2016).

Desde já, no entanto, destacamos que, no tráfico transnacional, o legislador incorreu num erro grosseiro. Antes a Lei punia como tal a conduta que promovesse ou facilitasse a entrada ou a saída da vítima traficada. Agora, pune apenas como tráfico a conduta que visa retirar a vítima do nosso território ("exportação"). Diante desse quadro, pergunta-se: e como trabalhar o comportamento daquele que promove a entrada da vítima no nosso país na condição de objeto traficado ("importação")?

Em respeito ao princípio da legalidade, certamente não configura o crime majorado (art. 149-A, §1º, IV, CP), mas não deve ser tratado, obviamente, como um indiferente penal. Responde o traficante, a depender da conduta praticada, pela figura fundamental (art. 149-A do CP), mantendo, no entanto, o rótulo de tráfico transnacional (pois extrapola as fronteiras do nosso país),

inclusive para fins de competência para o processo e julgamento (que, no caso de transnacionalidade, é da Justiça Federal) (CUNHA; PINTO, 2018, p 15).

Cunha e Pinto (2018) explicam a importância de lidar com as leis de tráfico de pessoas implementadas dentro e fora de nosso país, que excluem proteções para apátridas (pessoas sem estado) e preveem a extraterritorialidade (não vinculada a leis locais) estaduais) é apenas em cumprimento da legislação nacional se a vítima for brasileira. No entanto, essas duas premissas podem ser modificadas pelos advogados e só precisam ser amparadas pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional para a Prevenção, Pressão e Punição do Tráfico de Pessoas, na qual se obriga a cessar o tráfico desde que a prisão seja feita em nosso país, não há de onde importar e contra importação.

3.2 ÓRGÃOS E A AÇÕES PROTECIONISTAS EM GOIÁS. AÇÕES DO MPGO

Um relatório do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) por meio do Centro de Apoio à Infância, Juventude e Educação mostra que existem grandes estabelecimentos de prostituição de luxo em Goiânia, onde ocorre principalmente o Lenocínio. As casas eram frequentadas por membros da alta sociedade, e os principais se beneficiavam muito com a atividade. Ele também destacou que Goiânia é conhecida em todo o país como um centro de prostituição. Infelizmente, a descoberta de menores nesses locais de atividade sexual constitui crime, tipificado pelo artigo 244-A da Lei nº 8.069 (BRASIL, 1990).

Para combater essa prática e prevenir a exploração sexual de crianças e adolescentes, o MP-GO, por meio do Núcleo de Apoio Operacional à Criança e ao Adolescente, lançou em 2013 uma cartilha para o público adulto, composta por profissionais de educação, saúde, assistência social, psicólogos, tutela e conselheiros de direitos, pais de crianças e jovens, familiares e vizinhos. Este folheto foi elaborado para educar as pessoas sobre o que é abuso, como reconhecê-lo e como denunciá-lo.

Em 2017, o promotor e coordenador do CAO Infância e Juventude Dr. Publius Lentulus Alves da Rocha lançou a campanha Aprenda a Ouvir, que conta com o apoio

da Unimed Goiânia e da AMP Propaganda. A campanha visa conscientizar os adultos sobre quando as crianças são vítimas de abuso sexual. Quando falamos em tráfico de pessoas, desde 2011 o Núcleo Goiás de Combate ao Tráfico de Pessoas (Netp-GO) é administrado pela Secretaria da Mulher e da Política de Promoção da Igualdade Racial (Semira) com o MP-GO como seu fiscalizador (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, 2011).

Isso é alcançado por meio do Decreto nº 7.624, pelo qual o Estado de Goiás instituiu no âmbito de Semira o Comitê Executivo de Combate ao Tráfico de Pessoas em Goiás (CEETP/GO) e o Comitê Interinstitucional de Combate ao Tráfico de Pessoas. Algumas das atribuições do CEETP/GO pela Lei nº 7.624 são articular, planejar, coordenar e fiscalizar a implementação de políticas públicas voltadas para a erradicação do tráfico de pessoas no estado.

Também treina agentes para melhor providenciar o atendimento às vítimas. Procura promover a cooperação entre as várias agências envolvidas no combate ao tráfico de seres humanos, a fim de reprimir eficazmente e responsabilizar os perpetradores.

Com base no relatório da Rede Anti-Tráfico de Pessoas (2016), a Comissão elaborou o Plano Nacional de Combate ao Tráfico de Pessoas (PEETP), que visa promover ações preventivas, solidárias e repressivas para responsabilizar as pessoas. Engajar-se no tráfico de pessoas, garantindo orientação, hospitalidade, assistência psicológica e jurídica, em políticas públicas voltadas ao atendimento das vítimas e seus familiares. Em 2015, no Fórum Trabalhista de Goiânia, foi lançada uma campanha de conscientização contra o tráfico de pessoas em Goiás, e Gift Box significa 'caixa de presente' em português.

A iniciativa é do Comitê de Combate ao Tráfico de Pessoas de Goiás em parceria com o Ministério do Trabalho Público e conta com o apoio de Organizações Não Governamentais (ONGs) e TRT18. Uma grande e atraente caixa de presente foi exposta ao público e, quando as pessoas a abriram, encontraram relatos de mulheres vítimas de tráfico.

Isso ilustra como ocorre o tráfico de pessoas, com mulheres atraídas por falsas promessas e enganadas por propostas utópicas feitas por traficantes. Em 3 de julho de 2018, por meio do Decreto nº 9.440, publicou no Diário Oficial da União (DOU)

o plano nacional de combate ao tráfico de pessoas previsto para os próximos quatro anos, contemplando 58 objetivos e preocupações de prevenção, repressão e responsabilidade autoral vítima.

Essas agências são tão importantes que existe uma estrutura interna e internacional que cria as parcerias, ferramentas, programas e ações necessárias ao combate ao tráfico de pessoas.

Em seu guia de referência (2016), o Ministério Público Federal afirma que é necessária a participação colaborativa de todos os entes públicos para avançar na produção de documentação consistente por agentes que saibam identificar situações de tráfico de pessoas, a fim de possibilitar a compartilhar dados, socializar o conhecimento sobre a especificidade dos fenômenos para construir mecanismos de enfrentamento eficazes.

3.3 PREVENÇÃO DO CRIME

O artigo 4º da Lei nº 13.344/2016 dispõe que:

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I – da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;

II – de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III – de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e

IV – de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas. (SARAIVA, 2019, p.1915)

A prevenção do tráfico de pessoas é uma maneira de empregar medidas antecipadamente de uma ação, com a finalidade de evitar o ato ilícito.

Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I – da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;

II – da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;

III – da formação de equipes conjuntas de investigação. (SARAIVA, 2019, p.1915)

Quando você pensa em proteção, seu primeiro pensamento é proteger uma pessoa mais fraca, e as mulheres que sofrem com esse tipo de violação de direitos só querem essa proteção porque, nesse caso, já passaram pelo pior. Sobre as medidas de atendimento:

Art. 6º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:

I – assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;

II – acolhimento e abrigo provisório;

III – atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status;

IV – preservação da intimidade e da identidade;

V – prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;

VI – atendimento humanizado;

VII – informação sobre procedimentos administrativos e judiciais. (SARAIVA, 2019. p.1915)

Portanto, a comunicação deve ser empregada para a conscientização do todo, o que ainda é uma coisa distante, como a abolição do tráfico de pessoas, mas o diálogo com a sociedade é um passo para tentar diminuir esse crime ao longo do tempo.

Art. 15. Serão adotadas campanhas nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, a serem divulgadas em veículos de comunicação, visando à conscientização da sociedade sobre todas as modalidades de tráfico de pessoas. (SARAIVA, 2019. p.1916)

O marco da comemoração ao tráfico de pessoas foi determinado com a lei 13.344 de outubro de 2016. “Art. 14. É instituído o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a ser comemorado, anualmente, em 30 de julho (SARAIVA, 2019. p.1916).

A conscientização de todos os profissionais em lidar com o tráfico de pessoas não é suficiente, pois o governo sozinho não pode estar em todos os lugares, então sem ajuda holística, há uma lacuna na importação de novos casos, e ao mesmo tempo só vai aumentar porque a busca de uma vida melhor não vai acabar, então a maneira mais fácil de alcançá-la é a vulnerabilidade da vítima.

3.4 AS POLÍTICAS SOCIAIS REPARATÓRIAS ÀS VÍTIMAS

O tráfico de pessoas para exploração sexual inclui situações desumanas em que os indivíduos são tratados como produtos e não como pessoas. Diante disso, o tráfico de pessoas é um crime com diversas consequências graves para as vítimas, principalmente as vítimas do tráfico para exploração sexual. Dentre as consequências dos crimes supracitados, destacam-se aquelas mencionadas nas Diretrizes de Atendimento e Encaminhamento de Vítimas de Tráfico de Pessoas (2020, p. 78):

Responsável pela violação de direitos fundamentais, a prática do tráfico de pessoas acarreta às vítimas um conjunto de consequências de ordem psicológica, social, física, jurídica e econômica. Dentre as consequências desse delito para a vítima, em especial àquela explorada sexualmente, podem-se destacar: síndrome pós-traumática, depressão, ideação suicida, infecções sexualmente transmissíveis, isolamento social, ruptura dos laços familiares e endividamento.

Estes têm consequências catastróficas para a vida das vítimas, razão pela qual os cuidados preventivos e corretivos para as vítimas merecem maior atenção nacional. Sobre a importância do atendimento às vítimas, vale a pena transcrever um trecho do Guia de Atendimento e Encaminhamento às Vítimas de Tráfico de Pessoas (2020, p. 80):

As ações de proteção às vítimas transcendem a interrupção da exploração e da violência decorrente do crime. Devem também ter como meta a reintegração social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária. Devido à complexidade das situações de tráfico de pessoas e das demandas sociais e emocionais apresentadas pelas vítimas, o atendimento deve ser ofertado por instituições públicas ou da sociedade civil que disponham de quadro de profissionais qualificados e em ambientes que proporcionem segurança e bem-estar. O referido atendimento deve ser executado de forma planejada pelas instituições responsáveis, que devem organizar fluxograma que estabeleça os processos de trabalho, como as etapas do atendimento, os instrumentos técnicos a serem utilizados, os profissionais envolvidos, os serviços da rede local que devem ser acionados, os critérios de encerramento dos casos e outras dimensões que a equipe avalie serem necessárias para qualificar a intervenção. Como já mencionado neste Guia, as situações de vulnerabilidade devem ser compreendidas no decorrer do atendimento às vítimas de tráfico de pessoas, não como algo inerente aos sujeitos e grupos, mas como eventos circunstanciais e temporais que podem ser minimizados e revertidos a partir das intervenções profissionais. Dessa forma, será possível a elaboração conjunta de um plano de atendimento, que permitirá a construção de um novo projeto de vida, sem exploração e violação de direitos.

O excerto acima mostra que a preocupação com as vítimas deve ir além de interromper a exploração e cuidar do corpo. Há necessidade de desenvolver políticas públicas de reinserção social. Os Planos Operacionais I e II mostram um foco claro na assistência às vítimas de crimes de tráfico de pessoas. No IPNETP, o segundo eixo estratégico visa o atendimento às vítimas de tráfico. Neste eixo, entre outras recomendações, estabelecem-se (2010, p. 82):

Formular e implementar um programa permanente e integrado de formação em atendimento, na perspectiva dos direitos humanos; Inventariar os programas de capacitação e conteúdos existentes nos setores públicos governamentais e não governamentais, bem como nos organismos internacionais com vistas a definir conteúdos básicos (referenciais mínimos) para a abordagem do tema; Integrar, estruturar, fortalecer, articular e mobilizar os serviços e as redes de atendimento; Criar e fortalecer os Centros de Referência Especializados de Atendimento à Mulher; Desenvolver projetopiloto a partir de um Centro de Referência Especializado no Atendimento à Mulher em um município selecionado para a estruturação de uma rede de atendimento às mulheres vítimas de tráfico de pessoas; Apoiar a estruturação da rede de acolhimento (abrigo) a mulheres vítimas de violência ou traficadas e seus filhos; Incorporar o tema do tráfico de pessoas nas ações de atendimento das áreas de Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS); Definir metodologias e fluxos de atendimento, procedimentos e responsabilidades nos diferentes níveis de complexidade da atenção à vítima; Formalizar parceria entre órgãos de governo e entidades da sociedade civil, definindo papéis e responsabilidades para o atendimento adequado às vítimas; Realizar capacitações articuladas entre as três esferas de governo (federal, estadual e municipal), organizações da sociedade civil e outros atores estratégicos; Realizar articulações internacionais para garantir os direitos das vítimas de tráfico de pessoas.

Observou-se que existem algumas propostas voltadas à cooperação entre diferentes órgãos no atendimento e acolhimento às vítimas do tráfico de pessoas, e as medidas incluem inclusive um sistema único de saúde - SUS. Segundo plano nacional de combate ao tráfico de pessoas destaca em seu relatório final (2017, p. 206):

Com base nos resultados da avaliação dos relatórios de monitoramento do GI, da consulta pública virtual e dos subsídios do I Seminário Internacional sobre Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes, à guisa de conclusão, recomenda-se que o 3º Ciclo do Enfretamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil considere os seguintes aspectos: [...] que sejam adotadas estratégias nacionais para inclusão do atendimento humanizado à vítima no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

As vítimas do tráfico humano são frequentemente grupos vulneráveis, a maioria dos quais não tem seguro de saúde e depende de um sistema de saúde unificado. Pensando nisso, é importante a atenção do II PNETP para que o SUS

receba capacitação para atender as vítimas do tráfico de pessoas. As preocupações do plano de resposta mencionado acima levaram à Lei nº 13.344/2016 que especifica políticas sociais preventivas e compensatórias para as vítimas, disposições específicas:

Art. 6º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:

I - assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;

II - acolhimento e abrigo provisório;

III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status;

IV - preservação da intimidade e da identidade;

V - prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;

VI - atendimento humanizado;

VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.

§ 1º A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

§ 2º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status.

§ 3º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima.

As vítimas de tráfico de pessoas receberão toda a assistência necessária nas áreas jurídica, trabalhista, sanitária e social. Além disso, fornecerá abrigo temporário e abrigo, se necessário, o que é um passo importante, considerando que as vítimas desses crimes às vezes estão em condições precárias e podem acabar nas ruas.

Além disso, observou-se que a legislação se concentra em todos os aspectos da proteção das vítimas, incluindo a prevenção da vitimização durante as investigações e processos judiciais. Isso é necessário porque o constrangimento de falar sobre isso pode influenciar a decisão de uma vítima que reluta em denunciá-lo. No entanto, como resultado do Primeiro e Segundo Planos de Combate, foi promulgada legislação que define claramente a política de compensação social das vítimas, medida de grande importância nos casos de tráfico de pessoas.

CONCLUSÃO

O tráfico de pessoas é um crime complexo e abrangente que ocorre em todo o mundo desde os primórdios da humanidade. No entanto, ainda há uma peculiaridade em seu tratamento, como exemplo pode-se citar a mídia brasileira, que publica dados muito pouco relevantes, quaisquer relatos dos inúmeros casos ocorridos no país ou seu envolvimento na prevenção promovida por órgãos governamentais e não governamentais, entidades, diferentes programas de proteção e coibição do crime.

Na ausência de informação, percebe-se que o comportamento é invisível para a sociedade. Isso continua acontecendo, afeta milhares de pessoas em todo o mundo, fortalece organizações criminosas e cresce, gerando enormes lucros sem que ninguém perceba. Seja na televisão, nas redes sociais, nos jornais ou em qualquer outro meio de comunicação, esse tema não é apresentado, e as pessoas continuam convivendo com ele sem conhecer suas verdadeiras dimensões.

As mulheres são mais vulneráveis ao tráfico de pessoas, mesmo que seja fácil atraí-las, pois algumas dessas mulheres sofreram alguma forma de violência, tanto dentro como fora do ambiente familiar, que influenciou a decisão de deixar o país. Portanto, a condição econômica não é um fator determinante para essas mulheres, pois algumas saem de suas casas para fugir da violência doméstica.

A Lei nº 13.344/2016 contribuiu para um avanço significativo no tratamento da criminalidade no Brasil, pois adaptou o país às normas estabelecidas pelo Protocolo de Palermo, do qual é signatário, mas que há muito tempo mantém desatualizada legislação penal relacionada a instrumentos internacionais. No entanto, o crime envolve não apenas o direito penal, mas também depende da cooperação entre os governos federal, estadual, do distrito federal e municipais, órgãos públicos, ONGs, setor privado e os diversos países exportadores ou importadores das vítimas.

O Brasil tem uma série de políticas antitráfico em vigor para combater o crime. No entanto, essas políticas não se mostraram eficazes. A integração entre as organizações sociais que trabalham no combate ao crime é fundamental para criar uma abordagem mais sensível às situações, possibilitando chegar às vítimas e aos mais vulneráveis a esse comportamento.

Diante disso, é óbvio que a luta contra o tráfico de pessoas precisa intensificar os esforços para aprofundar as causas do tráfico de pessoas, essa prática criminosa é uma forma de destruir fundamentalmente essa criminalidade.

REFERÊNCIAS

JESUS, Damásio. **Tráfico Internacional de Mulheres e crianças**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEAL, Maria Lúcia P. e LEAL, Maria Fátima P. **Tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial**: um fenômeno transnacional. Instituto Superior de Economia e Gestão. Universidade Técnica de Lisboa. Lisboa, 2005.

OIT. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**, Brasília: OIT. 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilobrasilia/documents/publication/wcms_233892.pdf. Acesso: 15 mar. de 2022.

PEDROZO, Evelyn. **Mulheres são 80% das vítimas de tráfico de pessoas no Brasil**. Rede Brasil Atual. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2012/trafico-de-pessoas/quase-mil-sites-de-aliciamento-sao-identificados-na-internet-e-denunciados-a-cpi>. Acesso em: 21 mar. de 2022.

ALBUQUERQUE, C.; **Mecanismos de combate ao tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://carolmalb.jusbrasil.com.br/artigos/189917633/mecanismos-decombate-ao-trafico-internacional-de-pessoas-para-fim-de-exploracaosexual>. Acesso em: 04 mar. 2022.

BANDEIRA, Michelle de Almeida Vilela Dantas. **O Brasil na rota internacional do tráfico de mulheres: entre o início do Século XX e a contemporaneidade**. 2014. xii, 137 f., il. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

BARROS, Elisângela Rocha Oliveira. **Tráfico De Pessoas - O Lucro Em Detrimento Da Vida**. Escola de Magistratura do Rio de Janeiro. 2014.

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico internacional de seres humanos**. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004. 104f. (Série perspectivas jurídicas).

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. lei de tráfico de pessoas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm, Acesso em: 13 jan. 2022.

CABETTE, Eduardo. **Tráfico de pessoas**: artigo 149 do Código Penal. Disponível em <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/417396015/trafico-de-pessoas-artigo-149-a-cp>. Acesso em 13 jan. 2022.

DIAS, Marco Aurélio P. **O Tráfico de mulheres**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

KAPPAUN, Alexandre de Oliveira. **Tráfico de mulheres, feminismo e relações internacionais: uma abordagem histórica**. 3º Encontro Nacional Abril 2011. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=msc0000000122011000100004&script=sci_arttext. Acesso em: 25 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 04 jan. 2022.

PEREIRA, Cristiana Schettini. **Lavar, passar e receber visitas: debates sobre a regulamentação da prostituição e experiências de trabalho sexual em Buenos Aires e no Rio de Janeiro, fim do século XIX**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/xXkpGbxNKGSTmmxVKzQfVbN/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 21 fev. 2022.

RODRIGUES, B. C. **Os mecanismos de repressão ao tráfico internacional de pessoas**. 2018. 30 f. Artigo (Bacharelado em Direito) - Porto Velho, RO, [S. l.], 2018. Disponível em: <http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2837/Beatr>. Acesso em 18 fev. 2022.

SALES, Lília Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. **Tráfico de seres humanos, Migração, Contrabando de migrantes, Turismo sexual e Prostituição**: algumas diferenciações. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 13, n. 1, p. 29-42, 2009.

UNDOC, United Nations Office on Drugs and Crime. **Relatório Mundial Sobre Drogas**. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_drugs/WDR/2013/Apresentacao_final_WDR_13.pdf Acesso 21 jan. 2022.